

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo: 137320/2016
Data de Julgamento: 05-11-2018**

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR – ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – INOCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – DESPROVIMENTO.

Não acarreta a perda superveniente do interesse processual o atendimento da obrigação, quando o ato decorreu do cumprimento da liminar deferida nos autos.

REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESCOLA PÚBLICA – REFORMA/CONSTRUÇÃO – SITUAÇÃO PRECÁRIA DEMONSTRADA – RISCO DE DANOS AOS ALUNOS, PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E AOS USUÁRIOS – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CUMPRIMENTO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE – OBRA REALIZADA NO CURSO DA AÇÃO – IRRELEVÂNCIA – SENTENÇA RATIFICADA.

Comprovada a péssima condição da estrutura do prédio da escola

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

pública que coloca em risco os alunos, os profissionais da Educação e os demais usuários, mostra-se justificável a determinação de reforma/construção.

Em vista da garantia constitucional dada à Educação, o decreto judicial que determina a realização de reforma/construção do estabelecimento público, visando garantir a segurança dos usuários e permitir que o ensino-aprendizagem seja desenvolvido de forma adequada, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos Poderes.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, com vistas a cumprir direito assegurado constitucionalmente, pode determinar que a Administração Pública proceda à construção/reforma de prédio público que, comprovadamente, esteja em situação precária, sem que isso configure violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

O atendimento da obrigação, no curso da lide, em cumprimento à decisão liminar, não implica o esvaziamento do objeto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário de Sentença, interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a sentença, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Alta Floresta que julgou procedente o pedido, formulado nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Recorrido (fls. 208/214).

Em suas razões recursais, o Recorrente pretende a reforma da sentença recorrida, alegando a ausência superveniente do interesse processual, uma vez que houve o esvaziamento do objeto da ação, na medida que a Escola Estadual Boa Esperança foi devidamente reconstruída.

Diante disso, defende que o processo deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC/1973).

As contrarrazões do Apelado foram juntadas às fls. 227/229v, nas quais pugna pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do Dr. Edmilson da Costa Pereira, opina pelo desprovimento do Apelo, e, em reexame, pela ratificação da sentença (fls. 237/239).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário de Sentença, interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a sentença, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Alta Floresta que julgou procedente o pedido, formulado nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Recorrido.

Denota-se dos autos que o Ministério Público Estadual propôs a Ação Civil Pública contra o Estado de Mato Grosso, alegando que instaurou o Procedimento Preparatório GEAP n. 002880-011/2008, com vistas a apurar os fatos noticiados pela Vigilância Sanitária do Município de Alta Floresta/MT, referentes às condições de salubridade e periculosidade das instalações da Escola Estadual Boa Esperança, daquela cidade.

Informou, na inicial, que, diante das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Inspeção Sanitária, oficiou à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, requisitando informações e providências, contudo, a resposta não foi satisfatória, pois confirmou que a estrutura da referida escola não era adequada, mas não havia recursos financeiros disponíveis para sua reforma e/ou construção do prédio.

O Juízo singular, ao apreciar o pedido liminar, deferiu-o, determinando ao Requerido que promovesse:

- a apresentação do projeto arquitetônico referente à construção das novas instalações da Escola Estadual Boa Esperança, situada na Comunidade Ourolanda, neste Município de Alta Floresta/MT, no prazo de 30 (trinta) dias;
- a execução satisfatória do projeto arquitetônico acostado aos autos, com urgência necessária, a viabilizar a edificação de uma nova unidade escolar a substituir a precária sede da Escola Estadual Boa Esperança, oferecendo, assim, condições dignas de estudo às crianças e adolescentes ali matriculados;
- durante a execução das obras, os alunos da instituição deverão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

permanecer em outro local seguro e adequado, sem interrupção das atividades escolares;

- Cumprimento da liminar no prazo fixado, sob pena de execução específica em conformidade com a legislação processual civil, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
- Fixo, desde já, multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da decisão, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Educação.

O Requerido foi devidamente intimado da decisão, em 25/11/2011 (fl. 96).

No dia 29 de novembro de 2011, o Estado de Mato Grosso compareceu aos autos, juntando o projeto arquitetônico, referente à construção da Escola Estadual Boa Esperança (fls. 97/123).

Em 05 de novembro de 2014, o Requerido informa que a Escola Boa Esperança foi devidamente construída, juntando o ofício da Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso (fls. 181/183).

O Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, ficando a parte dispositiva assim redigida (fl. 213):

Ante o exposto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para TORNAR DEFINITIVA a liminar de fls. 77/79.

Com efeito, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Contra essa sentença, interpôs o Estado de Mato Grosso o presente Recurso de Apelação Cível, alegando a ausência superveniente do interesse processual, uma vez que houve o esvaziamento do objeto do processo, já que a escola Boa Esperança foi devidamente construída, o que implica sua extinção, sem apreciação do mérito.

Da análise dos autos, observo que a liminar foi deferida em 20/10/2011 (fl.79), o Estado de Mato Grosso tomou ciência da decisão no dia 25/11/2011 (fl. 96) e a construção da Escola Estadual Boa Esperança, no Município de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Alta Floresta, somente teve início no ano de 2012, conforme informação da Secretária de Estado de Educação, à época (fls. 182/183).

Dessa forma, entendo que a alegação do Recorrente de perda superveniente do interesse processual não merece acolhimento, já que a construção da referida unidade escolar, pela parte recorrente, somente foi alcançada após a intervenção do Judiciário que deferiu o pleito liminar.

Ademais, é sabido que, deferido o pleito liminar, a confirmação daquele provimento jurisdicional, em vista de seu caráter provisório, é medida impositiva, visto que depende de ratificação, quando do julgamento de mérito.

Nessa linha de raciocínio, não é coerente, e muito menos justo, nem técnico, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, pois isso levaria à extinção da demanda, sem a resolução de mérito, e a conseqüente revogação da liminar, sendo prudente a análise meritória do pedido.

Sendo assim, parece-me que agiu com acerto o Juízo singular ao extinguir o feito com apreciação do mérito.

Diante disso, o Apelo deve ser desprovido.

Do Reexame Necessário da Sentença

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil deixa expresso que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de impedir que os mesmos sejam submetidos a qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigos 6º e 227).

Já no artigo 205, a CRF dispõe, expressamente, que a Educação é direito de todos e dever do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, em conformidade com os dispositivos constitucionais acima mencionados, igualmente, estabelece que os direitos relativos aos interesses das crianças e dos adolescentes devem

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

receber absoluta prioridade por parte do Poder Público (art. 4º).

Diante disso, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio, em âmbito constitucional e infraconstitucional, assegura à criança e ao adolescente, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, a assistência integral por parte do Poder Público.

No caso vertente, o conjunto probatório demonstra que a Escola Estadual Boa Esperança, do Município de Alta Floresta/MT, não apresentava condições mínimas de existência digna aos estudantes, profissionais da Educação e frequentadores, já que a estrutura do prédio estava toda comprometida, conforme indica o Relatório de Inspeção Técnico Sanitária, emitido pela Vigilância Sanitária daquele município (fls. 27/39).

Além disso, a CI n. 6255/2011-SEDUC/SUEE, da Superintendência de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar, confirma que foi realizada vistoria *in loco* na Escola Estadual Boa Esperança, e que ficaram constatadas suas péssimas condições estruturais, do que foi recomendada a construção de novo prédio (fls. 70/71).

Como se vê, inexistem dúvidas de que a estrutura física da citada unidade escolar apresentava problemas que colocavam a integridade física dos alunos, dos profissionais da Educação e dos usuários da unidade em risco.

Vale ressaltar que o Recorrente teve, no curso do Procedimento Preparatório, instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Alta Floresta, a oportunidade de corrigir os problemas encontrados na Escola Estadual Boa Esperança, mas preferiu ficar inerte.

Por fim, anoto que, em situações excepcionais, deve o Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos, constitucionalmente, reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes e, tampouco, indevida ingerência do Poder Judiciário nas funções constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

sentido, conforme decidido no julgamento do ARE n. 886710 AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, realizado em 03/11/2015.

Enfatizo que a construção do novo prédio da mencionada escola, no curso da presente ação, não esvazia o seu objeto, visto que fora feita somente depois de o pleito liminar ter sido deferido. Logo, imprescindível a apreciação do mérito, para confirmação da decisão precária.

Diante disso, a sentença, em reexame, mostra-se acertada.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, interposto pelo Estado de Mato Grosso, e **RATIFICO**, em reexame, o ato sentencial.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 137320/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO E, EM SEDE DE REEXAME, RATIFICOU O ATO SENTENCIAL.**

Cuiabá, 5 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR